

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2 004

(Do Sr. Jorge Alberto)

Concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma e às pensões recebidos por portadores da moléstia denominada *Mal de Alzheimer*, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e mal de Alzheimer, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... “

Art. 2º . Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A moléstia denominada *Mal de Alzheimer* resulta da degeneração progressiva dos neurônios, com gradual deterioração das células cerebrais. Os danos causados aos enfermos são irreversíveis, surgindo sintomas como perda da memória, dificuldade para tomar decisões e problemas psicomotores. Há semelhança entre essa doença e outras enfermidades como a demência senil e o *Mal de Parkinson*.

O *Mal de Alzheimer* é incurável. O primeiro sintoma da doença é a amnésia, relativamente a fatos recentes. A seguir, outros sintomas vão aparecendo, como a afasia (que dificulta a comunicação), a apraxia (incapacidade de executar movimentos apropriados, não obstante não exista paralisia) e a agnosia (perda do poder de reconhecimento perceptivo sensorial). O paciente vive em um estado de confusão mental, adotando atitudes de indiferença, de mutismo ou de agressividade; a depressão e a ansiedade são intensas.

Embora as causas e os mecanismos da doença ainda não estejam esclarecidos, sabe-se que não se trata de um fenômeno normal do envelhecimento, mas de patologia crônica de evolução progressiva.

Os gastos necessários para o tratamento e cuidado dos doentes são elevados. Os sintomas podem ser amenizados com caríssimos remédios e contínua assistência médica especializada.

Pelas razões expostas, é incompreensível que a relação de moléstias graves, cujos portadores são contemplados com isenção do imposto de renda, relativamente aos proventos de aposentadoria e pensão, não inclua o *Mal de Alzheimer*.

A proposição que estou apresentando visa ao aperfeiçoamento da legislação tributária, corrigindo-se a flagrante injustiça nela existente. O projeto pretende dar nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluindo na relação de moléstias graves, para finalidade de isenção do imposto de renda, o *Mal de Alzheimer*.

Tendo em vista o alcance social e humanitário da proposição, estou certo de que ela contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

Deputado Jorge Alberto